

DIVERSIDADE LINGUÍSTICO-CULTURAL LATINO-AMERICANA E OS DIREITOS LINGUÍSTICOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Angel Corbera Mori

Resumo: Este trabalho tem como objetivo apresentar uma breve referência da diversidade etnolinguística que caracteriza os diversos países da América do Sul, tendo como base o reconhecimento oficial dos direitos linguísticos e culturais dos diversos povos originários que se distribuem por esses países. Mostra-se como as diversas bases legais internacionais das políticas e direitos linguísticos vêm influenciando a mudança política dos governos locais em se tratando da proteção dos direitos individuais e coletivos dos povos originários, e como cada país da América do Sul vem desenvolvendo políticas linguísticas específicas para concretizar esses direitos.

Palavras-chave: povos originários; direitos linguísticos; políticas linguísticas.

Resumen: El propósito de este trabajo es describir rápidamente la realidad etnolingüística de los países sudamericanos, trayendo al punto el reconocimiento oficial de los derechos lingüísticos y culturales de los diversos pueblos originarios que habitan las diversas regiones de estos países. Se asume que las diversas disposiciones legales internacionales relacionadas a las políticas y derechos lingüísticos están influenciando los cambios de políticas de los gobiernos locales cuando se trata de la protección de los derechos colectivos e individuales de los pueblos originarios, y cómo cada país Sudamericano viene desarrollando políticas lingüísticas concretas sobre esos derechos.

Palabras-clave: pueblos originarios; derechos lingüísticos; políticas lingüísticas.

Departamento
de Linguística.
IEL-UNICAMP.
angel@unicamp.
br

CONTEXTO ETNOLINGUÍSTICO DAS NAÇÕES LATINO-AMERICANAS

Os países latino-americanos apresentam uma enorme diversidade etnolinguística, que contrasta com a organização político-jurídica desses países, que se autodefinem como Estado-Nações monolíngues. Caracterizados, dessa forma, por reconhecerem como Oficial uma única língua, aquela utilizada no contexto das diversas atividades oficiais: o castelhano nos países da fala espanhola, e o português, no caso específico do Brasil. As línguas maternas faladas pelas diversas sociedades originárias foram, até um pouco tempo atrás, totalmente ignoradas ou tratadas simplesmente como elementos que integram o patrimônio nacional.

O documento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) na Conferência Mundial sobre os povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU), realizado em Nova York, nos dias 22 e 23 de setembro de 2014, registra 826 povos indígenas distribuídos pelos diversos territórios do continente latino-americano, com uma população aproximada de 45 milhões de pessoas: 17 milhões delas vivem no México, 7 milhões no Peru e 6,2 milhões na Bolívia, sendo o Brasil o país com a maior quantidade de etnias originárias (305), seguido pela Colômbia (102), Peru (85), México (78) e Bolívia (39). Calcula-se também que existem 200 etnias em isolamento voluntário na Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela.

Das 6.909 línguas faladas no mundo, 993 delas distribuem-se pelas Américas; dessas, entre 400 a 500 encontram-se nos países da América do Sul (GRINEVALD, 1998). Estabelecer o número exato de línguas originárias que ainda são faladas é problemático, pois depende dos critérios que se usem para classificar um determinado sistema de comunicação como língua ou como dialeto. No caso do Brasil, os linguistas do Museu Goeldi, D. Moore, V. Galúcio e N. Gabas Jr. (2008) afirmam que “ídiomas considerados diferentes às vezes são, de fato, dialetos de uma mesma língua, frequentemente refletindo divisões étnicas e políticas” (p. 37-38), ou no caso do quéchuá, visto como uma língua única, quando, na verdade, ela é uma família de línguas, pois os falantes provenientes de diferentes territórios têm muitas dificuldades para se comunicarem entre si, ou chegando, em alguns casos, a não se compreenderem em absoluto (TORERO, 1974).

Assim sendo, assume-se que o cálculo do número de línguas originárias faladas nos países da América do Sul é apenas aproximativo.

BASES LEGAIS INTERNACIONAIS DAS POLÍTICAS E DIREITOS LINGUÍSTICOS

Nas últimas décadas tem-se dado avanços importantes em diversos aspectos relacionados à sobrevivência dos povos originários; por exemplo, na área da saúde e da educação. No campo linguístico têm surgido diversos projetos de revitalização e recuperação das línguas e culturas dos diversos povos originários. Sem dúvida, essas conquistas são resultados das mudanças políticas que os diversos países da América do Sul vêm experimentando nas últimas décadas. Atualmente, os governos dos diferentes países reconhecem que os povos originários têm o pleno direito de conservar e continuar desenvolvendo suas línguas e culturas ancestrais. Hoje já não é novidade que nas diversas Cartas Magnas e em outros dispositivos desses países se incluam artigos que legitimem e garantam a existência legal dessas sociedades e de suas línguas e culturas. Muito dos dispositivos atuais têm seus antecedentes em acordos surgidos inicialmente no âmbito da OIT, UNESCO, ONU, entre outros organismos nacionais e internacionais. Não podemos deixar de mencionar também a organização política e social dos próprios povos originários, que vão abrindo espaços na sociedade nacional dominante para defender seus direitos.

Dentro dos dispositivos legais no nível internacional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), que trata sobre os Povos Indígenas e Tribais, representa, de fato, o primeiro instrumento internacional relacionado concretamente aos direitos dos povos originários. Outro documento de suma relevância é a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, denominada também Declaração de Barcelona, aprovado em 09 de junho de 1996, em Barcelona, Espanha, pela UNESCO e por diversas organizações não governamentais. Ela surge como base de apoio aos direitos linguísticos, sobretudo, das línguas ameaçadas de extinção; posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou em sua 107ª Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2007, a sua Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nela, a ONU reconhece o direito dos povos originários a praticarem e revitalizarem suas tradições e costumes

culturais, a desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradicionais orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas. Reconhece, igualmente, o direito de atribuir nomes tradicionais às suas comunidades, lugares e pessoas, além de continuar a mantê-los.

Instrumentos legais, como os citados acima, têm sido a base para que os diferentes Estados Nacionais se vejam obrigados a gerarem políticas e inícios de ações visando à proteção dos povos originários, dentro dos quais se situam os direitos individuais e coletivos em torno ao uso de suas línguas e culturas ancestrais. Hoje em dia, podemos ver que as Cartas Magnas (Constituições) de cada país inserem diversos artigos relacionados à proteção e reconhecimento dos povos originários. Destacam-se, igualmente, diretrizes específicas sobre a Educação Indígena, que complementam as Leis de Educação, tendo em conta as características específicas de cada Nação. Não se pode esquecer que nos últimos anos países como a Bolívia, Colômbia, Paraguai e Peru, têm aprovado as Leis de Línguas como formas de dar maior visibilidade à proteção, conservação e revitalização das línguas faladas pelas sociedades originárias.

OS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL E OS DIREITOS LINGÜÍSTICOS

Os direitos linguísticos são direitos fundamentais e coletivos relacionados à liberdade das pessoas usarem sua língua materna e continuarem desenvolvendo suas culturas ancestrais em todos os espaços sociais. Reconhecer os direitos linguísticos dos povos originários implica que as pessoas continuem desenvolvendo sua vida pessoal, social, educativa, política e profissional em suas próprias línguas maternas e culturas ancestrais. Implica, igualmente, receber dos Estados Nacionais e organismos públicos uma atenção adequada e de qualidade, além de permiti-lhes de pertencer a uma determinada comunidade linguística.

Os direitos linguísticos passam, inicialmente, pelo reconhecimento da língua materna porque ela é a fonte da identidade étnica e cultural dos povos, reconhecer os direitos linguísticos dos povos abre o caminho para que as populações indígenas recebam dos estados nacionais uma adequada atenção nas áreas da saúde, educação, acesso aos diversos meios de informação, entre outros. Surge, então, a questão seguinte: Como os países da América do Sul vêm concretizando os direitos linguísticos? No que se segue, tratarei

de apresentar um breve panorama dessa questão considerando as políticas linguísticas que realizam os países dessa parte do Continente.

ARGENTINA

A Constituição Nacional de Argentina (1994) passou a reconhecer a existência étnica e cultural das sociedades originárias que habitam o território argentino; além disso, garante o respeito à identidade linguístico-cultural, e o acesso dos falantes a uma educação bilíngue bicultural. O Estado Argentino reconhece a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas argentinos e garante o respeito à sua identidade e o direito a uma educação bilíngue e intercultural. Reconhece, igualmente, a Educação Intercultural Bilíngue como modalidade do sistema educativo dos níveis de Educação Inicial, Primária e Secundária garantido pelo direito constitucional dos povos indígenas.

BOLÍVIA

A Constituição Política da Bolívia, país que se define como Estado Plurinacional, reconhece como idiomas oficiais do Estado Boliviano o castelhano e também os 36 idiomas das nações e povos indígenas originários. O Estado Plurinacional Boliviano reconhece pela Lei N° 269 (2012) a igualdade de todos os idiomas falados no país. Especifica, igualmente, que qualquer pessoa tem o direito de usar sua língua materna tanto na forma oral como na escrita, no interior de sua comunidade linguística e em outros âmbitos socioculturais. Com a criação do Instituto Plurinacional de Estudos de Línguas e Culturas (IPELC), criando em outubro do ano de 2012, o Governo da Bolívia procura “reconhecer, proteger, promover, difundir, desenvolver e regular os direitos linguísticos individuais e coletivos, além de recuperar os idiomas oficiais em risco de extinção dos habitantes do Estado Plurinacional da Bolívia”.

BRASIL

A Constituição Brasileira, promulgada em 1988, conseguiu romper com a prolongada história de políticas que promoviam o monolinguismo e a assimilação dos povos originários, negando-lhes o direito a suas línguas e culturas ancestrais. Os direitos básicos dos povos indígenas estão registrados especificamente no Capítulo VIII “Dos Índios”, mas também na Seção

II do Capítulo dedicado aos artigos relacionados à Educação, Cultura e Desporto. Assim, pelo artigo 231, o Estado Brasileiro reconhece aos povos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No que se relaciona ao uso das línguas originárias, o Artigo 210 da Constituição estabelece que o ensino fundamental regular seja ministrado em língua portuguesa, mas mantendo assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas. Por sua parte, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394), aprovada em 1996, consolida as bases legais para o desenvolvimento da educação nas escolas indígenas, resguardando o direito dos povos originários à utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

CHILE

A Lei Indígena N° 19.253 promulgada no ano de 1993 pelo Governo de Chile estabelece as Normas Legais de proteção, fomento e desenvolvimento dos povos originários. Por esta Lei, o Estado de Chile reconhece que os indígenas de Chile são os descendentes das agrupações humanas que existem no território nacional desde tempos pré-colombianos, que conservam manifestações étnicas e culturais próprias, sendo para eles a terra o fundamento principal de sua existência e cultura. Em relação à Educação, o artigo 32° “*da Educação Indígena*” estabelece que se “desenvolverá um sistema de educação intercultural bilíngue com o objetivo de preparar os educandos indígenas para se desenvolverem de forma adequada tanto na sua sociedade de origem quanto na sociedade global”.

Em 2011, a Biblioteca do Congresso Nacional de Chile publicou um diagnóstico sociolinguístico das línguas originárias. De acordo com esse documento, o Programa de Educação Intercultural Bilíngue (PEIB) tem como objetivo “contribuir a uma pertinência cultural maior dos estudantes indígenas no sistema educativo chileno, a partir da revitalização de seus conhecimentos e saberes, e fortalecendo a interculturalidade em contextos de diversidade cultural e linguística com o objetivo de constituir estabelecimentos educativos culturalmente responsáveis”. Mas, antes, em 2005, a Unidade de Cultura e Educação da Direção Nacional da Corporação Nacional de Desenvolvimento Indígena (CONADI) elaborou um Programa de Recuperação e Revitalização das línguas indígenas faladas pelos povos

originários de Chile. Nesse país, criaram-se, nos últimos anos, Academias de Línguas Originárias: A Academia da Língua Rapa Nui, em 2005, Academia da Língua Aymara, em 2008, e Academia da Língua Mapuche, em 2009. Essas academias criaram-se no âmbito de acordos realizados entre o Conselho Nacional da Cultura e das Artes e a Corporação Nacional de Desenvolvimento Indígena, assinado em 2007. Esses acordos estabelecem que as Academias das línguas originárias promovam o estudo, proteção, cultivo e difusão das línguas originárias e a criação de um cadastro de falantes de línguas originárias.

COLÔMBIA

De acordo com o artigo 10º da Constituição Política de Colômbia (2014) “o castelhano é o idioma oficial de Colômbia. As línguas e dialetos dos grupos étnicos são também oficiais em seus territórios. O ensino que se desenvolva nas comunidades com tradições linguísticas próprias será bilíngue”. Como parte dos conteúdos mencionados no artigo 68º dessa Constituição, estabelece-se que os “integrantes dos grupos étnicos terão direito a uma formação que respeite e desenvolva sua identidade cultural”.

O avanço mais significativo do Estado Colombiano deu-se com a aprovação da Lei 1381, em janeiro de 2010. Essa Lei coloca em prática os artigos 7, 8, 10 e 70 da Constituição Política, e os artigos 4, 5, y 28 da Lei 21 de março de 1991, referendando o Convênio 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais. Com a Lei 1381 se aprovaram normas específicas sobre o reconhecimento, fomento, proteção, uso, preservação e fortalecimento das línguas das etnias de Colômbia, sobre seus direitos linguísticos e os de seus falantes. O artigo 2º, desta Lei, relaciona-se com a preservação, salvaguarda e fortalecimento das línguas nativas. Coloca como dever do Estado Colombiano e dos poderes públicos, a proteção e fortalecimento, promovendo a preservação, a salvaguarda e o fortalecimento das línguas nativas, mediante a adoção, financiamento e realização de programas específicos. Em relação aos “Direitos dos falantes das línguas nativas”, inclui seis artigos dedicados a esta questão (Artigos. 4, 5, 6, 7, 8, 9). Esses artigos englobam aspectos relacionados à não discriminação dos falantes das línguas nativas, o direito de uso das línguas nativas, estabelecendo o direito a se comunicar em suas próprias línguas, sem restrições no âmbito público ou privado, em todo o território nacional, em forma oral e escrita.

Recuperação dos nomes próprios e da toponímia em línguas nativas, direitos em relações com a justiça, direitos nas relações com a administração pública, direitos nas relações com a saúde. Outros artigos dessa Lei tratam de forma específica da gestão e da proteção das línguas nativas.

EQUADOR

O artigo 1º da Constituição Política da República do Equador de 2008 reconhece que: “O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico”. Pelo artigo 2º dessa Constituição, “O castelhano é o idioma oficial do Equador, o castelhano, o kichwa e o shuar são idiomas oficiais de relação intercultural. Os demais idiomas ancestrais são de uso oficial para os povos indígenas nas zonas onde habitam e nos termos que fixa a lei. O Estado respeitará e estimulará sua conservação e uso”.

Enquanto aos direitos, o artigo 56º estabelece que as “Comunidades, povos e nacionalidades indígenas, o povo afroequatoriano, o povo montubio e os costumes formam parte do Estado Equatoriano, único e indivisível”. O artigo 57º reconhece e garante às “comunidades, povos e nacionalidades indígenas, de conformidade com a Constituição e com os pactos, convênios, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, os direitos”, que se relacionam principalmente a:

- Desenvolver, fortalecer e potencializar o sistema de educação intercultural bilíngue e, com critérios de qualidade, desde a estimulação precoce até o nível superior, conforme à diversidade cultural, para o cuidado e preservação das identidades em consonância com suas metodologias de ensino e aprendizagem,
- A seus sistemas, conhecimentos e práticas de medicina tradicional,
- Formular prioridades em planos e projetos para o desenvolvimento de suas condições econômico-sociais,
- Participar de seus representantes nos organismos oficiais que determina a Lei,
- Usar símbolos e emblemas que os identifiquem.

PARAGUAI

Este país promulgou em 2010 a Lei 4251 “Lei de Línguas”, por esta Lei possibilitou-se a criação do Ministério de Políticas Linguísticas, dependente da Presidência da República, encarregada de lidar com o bilinguismo e com

as línguas indígenas. Inicialmente, o artigo 140 da Constituição Nacional de 1992 já considerava o “Paraguai como um país pluricultural e bilíngue, sendo o castelhano e o guarani idiomas oficiais. As línguas indígenas e as línguas de outras minorias formam parte do patrimônio cultural da Nação”.

A Lei de Línguas fala dos direitos linguísticos individuais (Art. 9), coletivos nacionais (Art. 10), Direitos coletivos comunitários (Art. 11). Nos direitos individuais, todos os falantes têm o direito a conhecer e usar as línguas oficiais, tanto na forma oral como escrita; além disso, todos os cidadãos indígenas tem o direito a conhecer e usar sua língua própria.

Nos direitos coletivos nacionais, a Lei de Línguas considera que é necessário contar:

com um plano de educação bilíngue guaraní-castelhano em todo o sistema de educação nacional, desde a educação inicial até a superior, e com programas diferenciados para os povos indígenas. Dentro dos coletivos comunitários, considerados direitos linguísticos das comunidades culturais diferenciadas, considera-se a manutenção da língua e cultura próprias do povo.

PERU

Em julho de 2001, o Congresso Peruano promulgou a Lei 29735 que regula a preservação das línguas originárias. De acordo com essa Lei, todas as línguas do mapa etnolinguístico do Peru são reconhecidas como línguas oficiais. Essa Lei regulamenta o artigo 48º da Constituição Política do Peru, promulgada em 1993; pela Lei 29735 as línguas indígenas amazônicas e andinas (Quéchua e Aimara) são línguas oficiais. Na Constituição de 1979, o quéchua e o aimara eram tratadas como de uso oficial, e as línguas amazônicas como patrimônio cultural. O Castelhana continua como língua oficial do Estado. No artículo 2º, inciso 19, da Constituição de 1993 que trata da identidade étnica e cultural, especifica que o Estado reconhece e protege a pluralidade étnica e cultural da Nação. Considera, igualmente, que todo peruano tem direito a seu próprio idioma perante qualquer autoridade mediante um intérprete. O artigo 4º da Lei de Línguas considera que são direitos da pessoa:

- a. Exercer seus direitos linguísticos de maneira individual e coletiva,
- b. Ser reconhecida como membro de uma comunidade linguística,
- c. Usar sua língua originária nos âmbitos público e privado,
- d. Manter e desenvolver a própria cultura,
- e. Ser atendida em sua língua materna, nos organismos e estâncias públicas,

- f. Dispor dos meios de tradução direta ou inversa que garantam o exercício de seus direitos em todo âmbito,
- g. Receber educação em sua língua materna e em sua própria cultura sob um enfoque de interculturalidade.

VENEZUELA

A partir do ano de 1998, a Venezuela vem apresentando mudanças importantes na vida política e econômica do país, principalmente em matéria relacionada aos povos originários. Um ponto central na política venezuelana tem sido o reconhecimento oficial das sociedades indígenas, a valorização e revitalização de suas culturas e línguas. A Constituição da República Bolivariana de Venezuela, vigente desde 1999, define esse país como multiétnico e multicultural. O artigo 119º dessa Constituição, que trata dos direitos dos povos indígenas, considera que “O Estado reconhecerá a existência dos povos e comunidades indígenas, sua organização social, política e econômica, suas culturas, usos e costumes, idiomas e religiões, assim como seu habitat e direitos originários sobre as terras que ancestral e tradicionalmente ocupam e que são necessárias para desenvolver e garantir suas formas de vidas”. De fato, todo o Capítulo VIII, em que ficam inseridos os artigos 119º a 126º, trata especificamente dos direitos dos povos indígenas. No que se refere às línguas, o artigo 9º da Constituição Venezuelana considera como idioma oficial o castelhano, “os idiomas indígenas também são de *uso* oficial para os povos indígenas e devem ser respeitados em todo o território da República, por constituir patrimônio cultural da Nação e da humanidade”.

Em julho de 2008, a Gazeta Oficial da República Bolivariana de Venezuela, publicou a “Lei de Idiomas Indígenas”. Esta Lei foi promulgada com o intuito de regular, promover e fortalecer o uso, revitalização, preservação, defesa e fomento das línguas indígenas faladas no território venezuelano, considerando o direito originário dessas sociedades de falarem seus idiomas como meio de comunicação e expressão cultural. A Lei, no seu Artigo 2º, estabelece que “os povos indígenas tem o dever e o direito de usar de forma ampla e ativa seus idiomas originários em suas próprias comunidades e em todos os âmbitos da vida da nação. Os idiomas indígenas e o idioma castelhano são os instrumentos de comunicação entre o estado e os povos e comunidades indígenas, em qualquer cenário e

instância pública o privada em todo o território nacional”. Posteriormente, no seu artigo 4º afirma “são idiomas oficiais da República Bolivariana de Venezuela, o idioma castelhano e os idiomas dos povos indígenas...”. O artigo 6º se relaciona especificamente com os direitos e deveres dos povos e comunidades indígenas, de acordo com isso:

- Os povos e comunidades indígenas têm o direito e o dever de usarem os recursos necessários para segurar a transmissão geracional e futura de seus idiomas,
- Toda comunidade linguística indígena têm o direito e dever de codificar, standardizar, preservar, desenvolver e promover seu próprio sistema linguístico,
- Os povos e as comunidades indígenas, no âmbito familiar e pessoal, têm o direito e a obrigação de usar seu idioma como única garantia de seu fortalecimento contínuo e supervivência irrestrita,
- Da mesma forma, no âmbito público os povos e comunidades indígenas têm o direito e o dever de desenvolverem toda sua atividade e iniciativa em seus idiomas originários, acrescentado seu uso nos âmbitos tanto espacial como social e político.

Como uma forma de ação concreta dessa Lei, o artigo 9º estabelece a criação do Instituto Nacional de Idiomas Indígenas, definido como ente de caráter acadêmico descentralizado, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, adjunto ao órgão que regula os aspectos relacionados à Educação. No mês de outubro de 2014, o presidente venezuelano, Nicolas Maduro, anunciou a criação do Instituto de Línguas Indígenas de Venezuela.

CONCLUSÕES

Não se pode negar que nas últimas décadas deram-se avanços importantes em relação à política dos povos originários. Esses avanços, mesmo sendo ainda tímidos, cobrem os campos da saúde, educação, reconhecimento de seus territórios ancestrais, participação das sociedades originárias nas políticas de seus respectivos países. Claro, não podemos negar que ainda persiste uma profunda desigualdade social, como mostra o documento preparado recentemente pela ONU. A violação dos direitos linguísticos dos povos originários é visível, por exemplo, a não transmissão dos nomes a seus filhos nas próprias línguas; no campo espiritual continua-se, de forma muito sofisticada, cristianizando e domesticando as populações indígenas.

No aspecto coletivo, as línguas faladas pelos povos originários estão ameaçadas de desaparecer, quando isso acontecer se perderão os conhecimentos ancestrais. Hoje, em dia, as sociedades originárias suportam a inva-

são de seus territórios com a presença de companhias petroleiras, madeiras, entre outros, que vêm destruindo o habitat tradicional dessas populações. Dessa forma, sem o respeito aos direitos coletivos dessas sociedades não se pode falar de educação intercultural.

No nível individual, os indígenas sentem, em pele própria, a discriminação, encoberta em um racismo velado da sociedade nacional. Como consequência disso, os pais se vem obrigados a pressionar seus filhos a aprenderem a língua majoritária e a viveram como pessoas das cidades urbanas.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Constitución de la nación Argentina*. Disponível em: <www.ppn.gov.ar/sites/default/files/Constitucion%20Nacional.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2014. Argentina, 1994.

ARGENTINA. *Ley Nº 26.206. Ley de educación nacional*. Disponível em: <www.portal.educacion.gov.ar/consejo/files/2009/12/ley_de_educ.nac1.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2014. Argentina, 2006.

BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE. *Situación de las lenguas originarias de Chile* (Informe elaborado para la Comisión especial de pueblos originarios de la Cámara de Diputados). Chile, 2011.

BOLIVIA. *Constitución política del estado plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2014. Bolívia, 2008.

BOLIVIA. *Ley general de derechos y políticas lingüísticas*. Disponível em: <<http://lexivox.org>>. Acesso em: 06 nov. 2014. Bolívia, 2012.

CEPAL. *Los pueblos indígenas en América Latina: avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos*. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11362/37222>>. Acesso em: 06 nov. 2014. Santiago: CEPAL, 2014.

CHILE. *Ley Nº 19.253 - Ley indígena*. Disponível em: <www.uta.cl/masma/patri_edu/PDF/LeyIndigena.PDF>. Acesso em 09 nov. 2014. Chile, 1993.

COLOMBIA. *Constitución política de Colombia*. Colombia. Disponível em: <www.secretariassenado.gov.co/index.php/leyes-y-antecedentes/constitucion-y-susreformas>. Acesso em: 09 nov. 2014. Colombia, 2014.

DGEEC. *Población indígena - Censo 2002 resultados*. Asunción: Fernando de la Mora. Disponível em: <www.dgeec.gov.py/Publicaciones/Biblioteca/condiciones_de_vida_de_la_poblacion_paraguaya/7%20Poblacion%20Indigena.pdf>. Acesso em 09 nov. 2014. Paraguay, 2005.

ECUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Disponível em: <www.cicad.oas.org/fortalecimiento_institucional/legislations/PDF/EC/constitucion.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2014. Ecuador, 2008.

GRINEVALD, Colette. Language endangerment in South America: a programmatic approach. In: GRENOBLE, Lenore A.; WHALEY, Lindsay J. (eds.). *Endangered Languages*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, pp. 124-159.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (2012). *Bolivia. Características de población y vivienda*. (Censo nacional de población y vivienda 2012). Disponível em: <www.ine.gob.bo:8081/censo2012/PDF/resultadosCPV2012.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2014.

MINEDU-DIGEIBIR. *Documento nacional de lenguas originarias del Perú*. Lima: Ministerio de Educación. Disponível em: <www.digeibir.gob.pe/sites/default/files/publicaciones/DNL-version%20final%WEB.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2014. Lima, Peru, 2013.

MINEDU. *Ley que regula el uso, preservación, desarrollo, recuperación, fomento y difusión de las lenguas originarias del Perú*. Disponível em: <www.minedu.gob.pe/files/358_201109201112.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2014. Lima, Peru, 2011.

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. *Ley 1381 – Protección de lenguas nativas*. Disponível em: <www.colombia.justia.com/nacionales/leyes/ley-1381-de-2010/gdoc>. Acesso em: 12 nov. 2014. Colombia, 2010.

MOORE, Dennis Albert; GALUCIO, Ana Vilacy; GABAS JÚNIOR, Nilson. Desafio de documentar e preservar línguas. *Scientific American Brasil: Amazônia*, São Paulo, vol. 3, 2008, pp. 36-43.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Disponível em: <www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS/_pt.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2014. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008.

OIT. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, e resolução referente à ação da OIT*. Brasília: OIT, 2011.

PARAGUAY. *Ley de lenguas N° 4251*. Disponível em: <www.cultura.og.py/lang/es-es/2011/05/ley-de-lenguas-n-4251>. Acesso em: 13 nov. 2014. Paraguay, 2011.

P.E.N. INTERNACIONAL. *Declaração universal dos direitos linguísticos*. Barcelona. Disponível em: <www.penclubportugues.org/?page_id=213>. Acesso em 13 nov. 2014. Barcelona, 1996.

PERU. *Constitución política del Perú de 1993*. Disponível em: <www.tc.gob.pe/constitucion.pdf>. Acesso em 14 nov. 2014. Lima, Peru, 1993.

SENADO FEDERAL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: <www.senado.gov.br/legislacao/cons/con1988/CON1988_15.12.1998/CON1988.pdf>. Acesso em 14 nov. 2014. Brasília, DF, 2013.

SENADO FEDERAL. *Lei de diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília. Disponível em: <www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2014. Brasília, DF, 2005.

TORERO, Alfredo. *El quechua y la historia social andina*. Lima: Universidad Ricardo Palma, 1974.

VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Venezuela. Disponível em: <www.oas.org/Juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-cons.html>. Acesso em: 16 nov. 2014. Venezuela, 1999.

VENEZUELA. *Ley de idiomas indígenas*. Gaceta Oficial N° 38.981 del 28 de julio de 2008. Disponível em: <www.defensoria.gob.ve/dp/Leyes/Indigena/03_Ley_de_idiomas_indigenas.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2014. Venezuela, 2008.